

Estado da publicação: O preprint foi publicado em outro meio.
DOI do preprint publicado: <https://doi.org/10.18617/liinc.v21i1.7558>

Repensando o direito autoral diante do problema das obras órfãs no Brasil

Luca Schirru

<https://doi.org/10.1590/SciELOPreprints.11506>

Submetido em: 2025-03-17

Postado em: 2025-03-18 (versão 1)

(AAAA-MM-DD)

Repensando o direito autoral diante do problema das obras órfãs no Brasil

Rethinking copyright considering the issue of orphan works in Brazil

Luca Schirru¹

Instituto Brasileiro de Direitos Autorais (IBDAutoral), Rio de Janeiro, RJ, Brasil.

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-4706-3776>

Resumo: A inadequação da legislação autoral brasileira gera um cenário de insegurança jurídica capaz de impactar a realização de atividades de preservação e difusão de bens culturais por instituições de inegável interesse público, como os museus. Esse problema se torna ainda mais complexo no caso das chamadas "obras órfãs", ou seja, aquelas cujo autor ou titular de direitos não pode ser identificado ou, quando identificado, não pode ser localizado. Empregando pesquisa bibliográfica e documental, este artigo busca contribuir para o debate sobre as mudanças legislativas necessárias para que instituições museológicas possam cumprir sua missão institucional. Para isso, o estudo apresenta o conceito de obras órfãs, analisa as causas de sua existência e as consequências de seu crescimento contínuo. Em seguida, discute o panorama regulatório vigente no Brasil e em outras jurisdições, destacando abordagens adotadas em diferentes jurisdições. Por fim, propõe contribuições concretas tanto para a reforma legislativa quanto para ações no âmbito do Poder Executivo. Parte-se da hipótese de que a regulamentação adequada do uso de obras órfãs traria benefícios não apenas para os museus, que ganhariam maior segurança jurídica, mas também para a sociedade, ao ampliar o acesso a bens culturais, e para autores e titulares, ao possibilitar a circulação e o reconhecimento de suas obras.

Palavras-chave: Direito autoral; Obras órfãs; Reforma legislativa; Museus.

Abstract: The inadequacy of the Brazilian copyright legislation creates a scenario of legal uncertainty that affects the ability of public interest institutions, such as museums, to carry out activities related to the preservation and dissemination of cultural heritage. This issue becomes even more complex in the case of so-called "orphan works," that is, works whose author or rights holder cannot be identified or, when identified, cannot be located. Through bibliographic and documentary research, this article seeks to contribute to the debate on the legislative changes necessary for museums to fulfill their institutional mission. To this end, the study presents the concept of orphan works, analyzes the reasons for their existence, and examines the consequences of their continuous growth. It then discusses the current regulatory framework in Brazil and other jurisdictions, highlighting different approaches adopted worldwide. Finally, the article offers concrete proposals for both legislative reform and executive branch initiatives. The central hypothesis is that adequate regulation of orphan works would benefit not only museums, by providing greater legal certainty, but also society as a whole, by expanding access to cultural heritage, and authors and rights holders, by facilitating the circulation and recognition of their works.

Keywords: Copyright; Orphan works; Legislative reform; Museums

¹ Diretor Executivo e Pesquisador do Instituto Brasileiro de Direitos Autorais (IBDAutoral). Coordenador Acadêmico na Global Expert Network on Copyright User Rights (Right to Research Project). Pesquisador de pós-doutorado no IBICT/UFRJ. Research Fellow no Centre for IT and IP Law (CiTiP – KUL). Advogado especializado em Direito da Propriedade Intelectual pela PUC-Rio. Doutor e Mestre em Políticas Públicas, Estratégias e Desenvolvimento (PPED/IE/UFRJ). LL.M em IP & Technology – AUWCL. Professor do curso de Pós-graduação em Propriedade Intelectual (PUC-RJ). E-mail.: luca.schirru@ibdautoral.org.br.

Agradecimentos: Este artigo resulta de reflexões e pesquisas desenvolvidas no contexto de duas consultorias prestadas ao Instituto Brasileiro de Museus (IBRAM). Expresso minha gratidão ao IBRAM pela oportunidade de aprendizado, em especial a Glaucia Gomes, Ana Lucia Taveira e a todos os colegas com quem tive o privilégio de compartilhar ideias e experiências ao longo desse período. Agradeço também à Professora Mariana Valente pelas conversas e valioso feedback, tanto durante a consultoria quanto na elaboração deste artigo. Sou igualmente grato ao Professor Allan Rocha de Souza pelas trocas de ideias e comentários sobre o tema. Eventuais erros são exclusivamente de minha responsabilidade.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	3
I. OBRAS ÓRFÃS E "BUSCAS DILIGENTES"	4
II. REGULAÇÃO DAS OBRAS ÓRFÃS NO BRASIL E NO MUNDO	6
2.1. AS OBRAS ÓRFÃS NO CONTEXTO INTERNACIONAL	6
2.2. AS OBRAS ÓRFÃS NO BRASIL	8
2.2.1. <i>Desafios regulatórios</i>	8
2.2.2. <i>Propostas para a regulamentação das obras órfãs no Brasil</i>	10
III. OBRAS ÓRFÃS E A NECESSIDADE DE REFORMA NA LEGISLAÇÃO AUTORAL	12
3.1. PROPOSTAS DE REFORMA LEGISLATIVA	13
3.1.1. <i>Ampliação das limitações aos direitos autorais</i>	13
3.1.2. <i>Inclusão de dispositivos específicos para obras órfãs</i>	13
3.1.3. <i>Revisão do conceito de "obras anônimas"</i>	14
3.2. MEDIDAS INSTITUCIONAIS E ADMINISTRATIVAS	14
CONCLUSÃO	14
REFERÊNCIAS	15

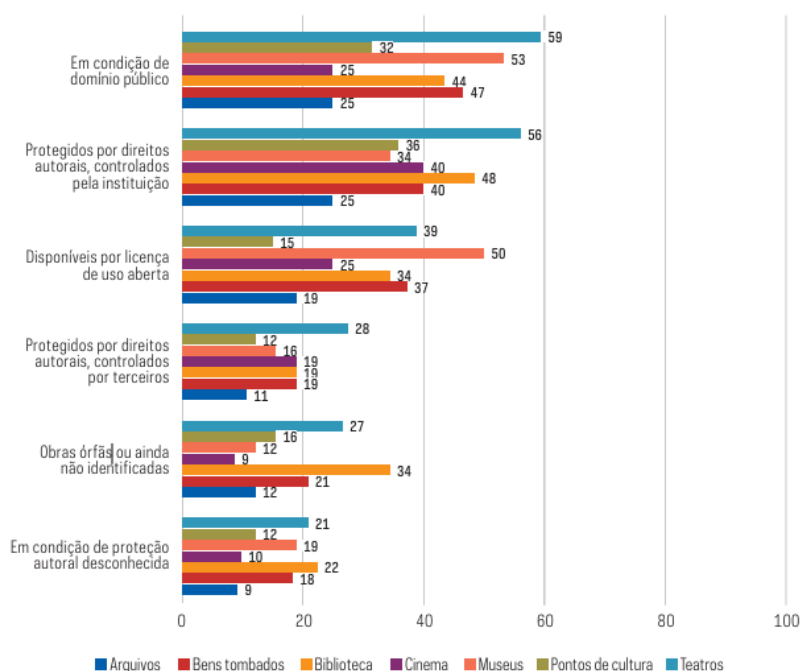
INTRODUÇÃO

De acordo com Valente e Castanheira de Freitas (2017, p.61), obras órfãs são aquelas “em relação às quais não se tem informações de direitos. Pode ser o caso de não se saber quem é o autor, ou, no caso de ele ter falecido, se tem ou quem são os herdeiros, ou ainda se o período de proteção já transcorreu”. Também poderiam ser consideradas aquelas em que se tem informações a respeito da identidade do autor ou do titular, mas não é possível localizá-lo(s) (SAA, 2009, p.3). Assim, para que uma obra seja caracterizada como “órfã”, o seu autor ou o titular de direitos não pode ser identificado ou, caso seja identificado, não é possível localizá-lo.

Dados recentes divulgados na “Pesquisa sobre o uso das tecnologias da informação e comunicação nos equipamentos culturais brasileiros” ilustram a dimensão do problema das obras órfãs, principalmente quando se trata de bibliotecas e teatros:

GRÁFICO 14
EQUIPAMENTOS CULTURAIS, POR CONDIÇÃO DE PROTEÇÃO AUTORAL DOS ITENS DO ACERVO (2022)

Total de equipamentos culturais (%)



Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR, Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2023.

Internacionalmente, o cenário não é distinto. Apesar da carência de estatísticas globais atualizadas, dados de cerca de uma década atrás já ilustravam a alarmante situação de instituições museológicas e relacionadas. Em relatório publicado em 2013, foi reportado que a Biblioteca Nacional da Austrália contava com mais de dois milhões de itens de seu acervo que não estavam publicados, muitos deles considerados obras órfãs. Membros do Comitê de Direitos Autorais das Bibliotecas Australianas (“*Australian Libraries Copyright Committee*”) e da Aliança Digital Australiana (*Australian Digital Alliance*) relatam que os acervos das bibliotecas chegam a compreender 70% de obras não publicadas e que são consideradas obras órfãs (Australian Government, [s.d.]). Para programas de computador, a situação é similar: em 2015 foi relatado que cerca de 50% do acervo do *Computerspielemuseum* era composto de obras órfãs (Maier, 2015).

A difusão das tecnologias de Inteligência Artificial (IA) Generativa no segundo semestre de 2022, e as tantas questões localizadas na interseção entre os direitos

autorais e IA, trouxe os direitos autorais de volta às manchetes de jornal, salas de aula e, principalmente, aos temas debatidos no Congresso Nacional. Apesar da importância de enfrentar as questões legais relacionadas a IA Generativa, outros problemas que, inclusive, em muito antecedem tais questões, precisam ser (finalmente) endereçados, uma vez que impactam diretamente na persecução da missão institucional de instituições de inegável interesse público, como é o caso de museus e bibliotecas. É o caso das obras órfãs.

Empregando pesquisa bibliográfica e documental, e visando contribuir para o debate acerca das mudanças legislativas necessárias para promover maior segurança jurídica para instituições museológicas no exercício das suas atividades, este artigo será organizado da seguinte maneira: a primeira parte do artigo terá como objetivo apresentar as obras órfãs, algumas das causas para a sua existência, bem como as consequências do contínuo crescimento dessas obras. A segunda parte se dedicará à apresentação do panorama regulatório aplicável às obras órfãs no Brasil e alguns exemplos internacionais. Por fim, a terceira parte deste artigo compreenderá uma análise do sistema jurídico vigente, trazendo contribuições concretas não apenas no que diz respeito à reforma legislativa, mas também no âmbito do Poder Executivo.

I. OBRAS ÓRFÃS E “BUSCAS DILIGENTES”

Diversos são os fatores que podem contribuir para o cenário acima ilustrado. O primeiro deles seria a inexistência de um registro/ base de dados de obras com a identificação de seu autor ou titular (De Beer & Bouchard, 2009; Westenberger, 2017; Ahmed & Al-Salihi, 2019), o que é inerente ao sistema de direitos autorais, que não exige qualquer formalidade para a proteção autoral (OMPI, 1979). Outro fator comumente citado na literatura é a contínua expansão dos prazos de proteção, o que dificulta a identificação da situação jurídica da obra (Barbosa, 2008; De Beer & Bouchard, 2009; Pessler & Bernardes, 2009; Ahmed & Al-Salihi, 2019).

Também inerente ao próprio funcionamento do sistema de direitos autorais estão situações em que existe mais de um titular de direitos, seja pelas múltiplas camadas de direitos existentes em um bem, pela coautoria ou pelo fato de existir uma cadeia de diferentes titulares (Ahmed & Al-Salihi, 2019). Elementos tecnológicos externos ao sistema de direitos autorais podem tanto dificultar a identificação de autores e titulares (Ahmed & Al-Salihi, 2019) quanto oferecer soluções para esse problema, como a criação de repositórios e mecanismos de identificação de autoria e titularidade (Hansen, 2012; Benhamou, 2019).

A incerteza jurídica resultante da falta de informações sobre o autor ou titular de uma obra órfã, bem como sua localização, e a consequente impossibilidade de obtenção de uma licença para seu uso,² podem desmotivar a disseminação e preservação de bens culturais, especialmente aqueles que ainda não estão em domínio público (Westenberger, 2017). Além disso, essa incerteza pode comprometer o cumprimento da missão institucional de museus e outras instituições cujas atividades são de inegável interesse público. Um exemplo seria a restrição a atividades de conservação e ampliação do acesso, como é o caso da digitalização de obras e coleções (Urban *et al.*, 2013), o que poderia, inclusive, afetar diretamente o interesse público e a sociedade como um todo, que não terá acesso a determinados bens culturais (Ahmed

² No caso de obras protegidas pelos direitos autorais e demais conteúdos protegidos por direitos conexos, se não estiverem em domínio público e o uso pretendido não se enquadrar em uma limitação ou exceção aos direitos autorais, geralmente é necessária uma autorização prévia e expressa do titular de direitos, que pode ser o próprio autor ou outra pessoa física ou jurídica.

& Al-Salihi, 2019).

Também pode ser uma questão problemática sob uma perspectiva econômica, uma vez que impactaria na criação de obras derivadas e outros conteúdos que possam vir a utilizar uma obra órfã (Barbosa, 2008; Urban *et al.*, 2013; Ahmed & Al-Salihi, 2019). Sobre o tema, propôs Barbosa (2008, p. 400):

A análise econômica mostra que a obra órfã não é só um problema de acesso; é um problema de custo de transação; para viabilizar a economia de obras expressivas você tem que diminuir o custo de transação. Em outras palavras, diminuir a burocracia para que a gente possa investir mais no uso, na exploração, versões, fazer novelas - o que seja - dessas obras que estão com o titular inidentificável. Se o custo de descobrir quem é o titular dos direitos é tão grande que não permita a exploração da obra a ser derivada ou editada, há uma perda objetiva na economia, e uma restrição ao bem-estar social.

A discussão ganha ainda mais complexidade a partir do momento em que estão em debate diferentes direitos humanos garantidos não apenas na Constituição Federal de 1988, mas também na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) e no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC). Ao mesmo tempo em que tais instrumentos promovem a proteção dos interesses morais e materiais de autores, é fundamental destacar que o acesso, uso e difusão de obras órfãs estão intimamente ligados ao acesso à cultura, ao direito de participar livremente da vida cultural e de fruir da cultura e das artes (Westenberger, 2017; DUDH, art. 27(1), art. 27(2); PIDESC, art. 15).

Ao tratar das obras órfãs, é fundamental abordar um elemento bastante comum no procedimento que antecede seu uso: a busca razoável e de boa fé. As definições de obras órfãs frequentemente trazem consigo referência expressa a uma busca ou pesquisa prévia, especialmente em jurisdições onde essa etapa é um requisito para o uso da obra (Ahmed & Al-Salihi, 2009). Um exemplo é a definição promovida pelo art. 2 (1) da Diretiva 2012/28 da União Europeia (União Europeia, 2012).

A própria terminologia adotada para identificar esse processo tem sido objeto de questionamentos. Em primeiro lugar, destaca-se a variedade de expressões empregadas para se referir a ele, tais como: "esforços consideráveis" (Japão, 1970); "pesquisa diligente" (União Europeia, 2012); "busca razoável e de boa-fé" (Brasil, 2019); "busca diligente", etc. Termos como "diligente" e "razoável" podem sugerir graus de exigência distintos no que diz respeito às etapas do processo e seus resultados, ou até mesmo gerar questionamentos a respeito do que seria considerado "diligente" (Urban *et al.*, 2013; Schroff, Favale & Bertoni, 2017; Benhamou, 2019). Para este artigo, adotaremos a expressão "busca razoável e de boa-fé", tal como proposto no Projeto de Lei 2370/2019 (Brasil, 2019).

De maneira geral, o processo de busca consiste em um conjunto de procedimentos de pesquisa, análise, documentação e publicização dos passos necessários para se identificar e/ou localizar o autor ou titular de uma obra. A busca pode ser um aliado importante das instituições que trabalham no setor cultural na comprovação de boa-fé na identificação do autor/titular, bem como para "encontrar informações faltantes, como a data de divulgação ou publicação de determinada obra" (Valente & Pavarin, 2020, p.39).

Esses processos não estão previstos em todas as legislações que tratam das obras órfãs (ou obras das quais não há informações sobre a autoria ou titularidade) e, quando presentes, possuem diferentes formatos dependendo da legislação (Favale *et al.*, 2013). Schroff, Favale e Bertoni (2017), ao analisarem os procedimentos de busca diligente no Reino Unido, Itália e Holanda, identificaram que nenhum deles

estava livre de problemas, seja por serem excessivamente onerosos (por exemplo, no Reino Unido) ou por não garantirem a segurança jurídica necessária para o uso da obra (Itália e Holanda). Nesse sentido, é importante salientar que fatores como o excesso de fontes a serem pesquisadas, a inexistência de bancos de dados online para algumas delas e a falta de acesso gratuito podem gerar o efeito oposto ao pretendido, inviabilizando o uso de obras consideradas órfãs e tornando o procedimento excessivamente oneroso e praticamente inviável (ver, por exemplo, Favale *et al.*, 2013; Schroff, Favale & Bertoni, 2017).

Assim, ainda que a busca seja um elemento comum nas legislações sobre obras órfãs, qualquer proposta nesse sentido deve considerar os problemas identificados em outras jurisdições. Caso contrário, o procedimento pode se tornar excessivamente oneroso e comprometer os objetivos das políticas voltadas à ampliação do acesso, difusão e preservação de bens culturais (Urban *et al.*, 2013; Ahmed & Al-Salihi, 2019).

No próximo item, serão abordados alguns dos procedimentos existentes e/ou propostos no Brasil e em outros países, além de normas que visam regular o uso de obras órfãs.

II. REGULAÇÃO DAS OBRAS ÓRFÃS NO BRASIL E NO MUNDO

2.1. AS OBRAS ÓRFÃS NO CONTEXTO INTERNACIONAL

Ao analisar a legislação autoral de algumas das jurisdições mais referenciadas na literatura, observa-se que os principais modelos regulatórios existentes são os sistemas de licenciamento e o reconhecimento de determinados usos de obras órfãs como limitações e exceções aos direitos autorais (Westenberger, 2017). Enquanto a primeira abordagem seria anterior ao uso da obra (*ex-ante*), a segunda abordagem seria posterior ao seu uso (*ex-post*), e consistiria, como dito, na inclusão de uma limitação ou exceção na lei ou em uma limitação na responsabilidade dos agentes que empregarem esforços na identificação do autor/titular (Favale *et al.*, 2013).

Ainda que os modelos *ex-post* sejam apontados na literatura como mais adequados para instituições que busquem cumprir suas missões institucionais relacionadas ao interesse público (Favale *et al.*, 2013), é fundamental que o modelo adotado não se limite a um mero transplante de experiências de outras jurisdições. Ele deve refletir a realidade econômica, cultural e social do país, funcionando como uma ferramenta capaz de enfrentar o impasse jurídico em torno das obras órfãs, ao mesmo tempo em que busca harmonizar diferentes interesses (ver, por exemplo, Westenberger, 2017).

Um exemplo frequentemente citado é o da União Europeia, que possui uma Diretiva específica para lidar com obras órfãs (Diretiva 2012/28/UE). No contexto do arcabouço regulatório da UE, as Diretivas estabelecem objetivos comuns, deixando aos Estados-Membros a definição dos detalhes de sua implementação na legislação nacional, conforme julgarem adequado (União Europeia, [s.d.]). Assim, muitos dos comentários a seguir podem se aplicar, de forma geral, a múltiplos Estados-Membros.

A Diretiva da EU adota um processo de “pesquisa diligente e de boa-fé” e estabelece que é o processo a ser realizado antes do uso da obra ou fonograma. De acordo o art. 3(1), para a realização da busca diligente serão acessadas as fontes gerais indicadas no Anexo da Diretiva (União Europeia, 2012), bem como as fontes adicionais que são relacionadas por cada Estado-Membro. O art. 3(4) esclarece que, não obstante a existência de regras específicas de cada Estado-Membro, “se existirem provas que levem a crer que podem ser encontradas informações relevantes sobre os titulares dos direitos noutros países, as fontes de informação disponíveis nesses países são também consultadas.”

No que diz respeito ao uso que pode ser feito das obras órfãs, o art. 6(2) da Diretiva esclarece que os usos devem ser aqueles necessários para

atingir os objetivos relacionados com a sua missão de interesse público, nomeadamente a preservação e o restauro das obras e fonogramas contidos nas suas coleções e a oferta de acesso cultural e educativo a essas obras e fonogramas. As organizações só podem gerar receitas com essas utilizações para cobrir os custos incorridos com a digitalização das obras órfãs e com a sua colocação à disposição do público.

Apesar de endereçar especificamente o problema das obras órfãs, a Diretiva é criticada por não promover a segurança jurídica necessária para instituições interessadas no uso de tais obras, como é o caso dos museus e das bibliotecas (ver, por exemplo, EIFL 2014; Valente & Pavarini, 2020). Especificamente em relação ao processo de pesquisa diligente, este também é alvo de críticas por não levar em conta os diferentes contextos em que as obras estão inseridas, além da onerosidade associada à etapa de reporte (EIFL, 2014).

Outro exemplo comumente citado na literatura é o do Canadá. O sistema canadense é baseado em licenças que são concedidas pelo “*Copyright Board of Canada*” (CBC), desde que o interessado demonstre ter envidado “esforços razoáveis” para identificar o titular dos direitos (De Beer & Bouchard, 2009; Canada, 2023, art. 77). Para aferir os esforços necessários na identificação do titular, o CBC considera diversos fatores, como os usos pretendidos e a natureza da obra, adotando uma abordagem caso a caso (De Beer & Bouchard, 2009).

Ao visitar o website da autoridade competente, observa-se que não há um processo único para a coleta de provas e demonstração de que houve o emprego de “esforços razoáveis” na identificação ou localização do titular de direitos (Copyright Board Canada, [s.d.]). O CBC menciona apenas que o ponto de partida para as pesquisas deve ser as sociedades de gestão coletiva, e que o interessado deve “utilizar mecanismos de busca ou buscar por editoras, bibliotecas, arquivos, universidades, museus e ministérios da educação”.³

Ainda que o órgão tenha liberdade para propor os termos da licença (por exemplo: território e prazo da licença), a questão da remuneração é particularmente sensível (De Beer & Bouchard, 2009). Geralmente, os royalties são devidos a depender “da localização do titular dos direitos autorais ou da exigência de que os licenciados paguem royalties a uma sociedade coletiva que represente titulares semelhantes ao titular não localizável”.⁴ Conforme relatado por De Beer e Bouchard (2009), usos para determinadas finalidades (por exemplo: finalidades educativas), ou por determinadas instituições (por exemplo: organizações de caridade ou museus) podem receber tratamentos distintos quanto à necessidade e ao cálculo de uma eventual remuneração.

O modelo canadense também não está isento de críticas, especialmente no que diz respeito à restritividade do sistema, que não considera obras não publicadas, além dos custos administrativos, potenciais atrasos e a exigência de pagamento a uma sociedade coletiva (De Beer & Bouchard, 2009).

Países como Japão, Coréia do Sul e Índia também trabalham com sistemas de licenciamento. A legislação autoral japonesa não menciona explicitamente “obras órfãs”, mas trata do uso de obras em que o titular não é conhecido. Assim o faz por meio de um sistema de licenças compulsórias emitidas pela agência competente

³ Tradução livre. Texto original disponível em Copyright Board Canada (s.d.).

⁴ Tradução livre. Texto original disponível em De Beer e Bouchard (2009, p.3).

mediante solicitação acompanhada de informações sobre o uso pretendido, depósito (a depender da instituição que pretende usar a obra), bem como outros requisitos estabelecidos na regulação específica ("*cabinet order*") (Japão, 2022, Art. 67). A legislação também não menciona "busca" ou "pesquisa" diligente, apenas os "esforços consideráveis" conduzidos pelo interessado no que diz respeito ao contato com o autor da obra.

A legislação autoral da Coreia do Sul também não faz referência explícita a obras órfãs ou à busca diligente. No entanto, conforme o art. 50 da lei autoral sul-coreana, se, mesmo após empreender "esforços consideráveis", a pessoa não conseguir obter autorização para a exploração da obra, poderá fazê-lo mediante aprovação do Ministro da Cultura, Esportes e Turismo, desde que siga o procedimento aplicável. De acordo com o art. 18 do Decreto Presidencial referenciado na legislação autoral (Coreia do Sul, 2012), a demonstração dos "esforços consideráveis" compreende o cumprimento cumulativo de diversos requisitos, incluindo, mas não se limitando: (i) a solicitação de informações sobre a identidade ou endereço do titular de direitos ao registro de direitos autorais; e (ii) a espera de pelo menos 10 dias após a publicação de informações sobre o titular em um jornal de circulação nacional, ou no website do Ministério da Cultura, Esportes e Turismo e no "sistema de informação de busca pelo titular de direitos autorais".⁵

Por fim, a legislação da Índia, apesar de também trabalhar com um sistema de licenças, possui algumas peculiaridades que não são observadas em outros textos aqui analisados. Um primeiro aspecto diz respeito ao fato de que poderiam ser utilizadas obras publicadas e não publicadas. Quanto aos usos autorizados, estes parecem ser mais restritos, pois a norma menciona especificamente a possibilidade de "publicar ou comunicar ao público tal obra ou uma tradução desta em qualquer idioma" (Índia, 2017, art. 31A), em vez de se referir apenas a "usos" de forma geral. Antes de submeter o pedido ao órgão competente, o interessado deve publicar um aviso em um jornal de língua inglesa com circulação nacional ou, no caso de uma tradução, também em um jornal distribuído no idioma da tradução (Índia, 2017, art. 31A(2)).

A lei autoral indiana não estabelece um procedimento de busca diligente nem define parâmetros para a comprovação de "esforços" na tentativa de localização do autor e/ou titular. No entanto, o procedimento para obtenção da licença envolve passos adicionais previstos na legislação, bem como outros "termos e condições" que podem ser determinados pelo órgão competente ("*Appellate Board*") (Índia 2017, art. 31A(4)).

E o Brasil? Como regula o uso de obras órfãs?

2.2. AS OBRAS ÓRFÃS NO BRASIL

2.2.1. Desafios regulatórios

É importante iniciar este item destacando que o Brasil não possui normas específicas para lidar com as chamadas obras órfãs. A ausência de regulação específica para obras órfãs não é uma particularidade da legislação brasileira, uma vez que a América Latina como um todo apresenta cenário semelhante (Westenberger, 2017; Diaz Charquero, 2022; DadySoc, 2023). Além disso, outros fatores também contribuem para o cenário de insegurança jurídica quanto ao uso de obras órfãs, como é o caso da ausência de limitações e exceções adequadas e de uma questão conceitual problemática no que diz respeito a obras cujo autor seja desconhecido (Valente & Castanheira de Freitas, 2017; Westenberger, 2017).

⁵ Tradução livre. Texto original em Coreia do Sul (2012, art. 18).

A partir de uma leitura dos arts. 46, 47 e 48 da LDA, observa-se que o Brasil não possui limitações e exceções específicas para usos conduzidos por instituições culturais e de memória. Mesmo diante de tragédias que resultaram na perda de milhões de itens, como o incêndio do Museu Nacional em 2018, a LDA não foi revisada para garantir uma regulamentação adequada das atividades básicas dos museus.

Considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 964.404/ES de 2011,⁶ poderia ser argumentado que determinados usos para fins de preservação, por exemplo, poderiam ser justificados sob diferentes direitos garantidos pela Constituição Federal, incluindo, mas não se limitando ao acesso à cultura e à informação (Westenberger, 2017). Entretanto, conforme ponderado por Westenberger (2017, pp.10-11):

considerando que o Brasil é uma jurisdição de civil law, apoiar-se apenas em uma abordagem focada em decisões judiciais pode não providenciar a segurança jurídica necessária para que instituições conduzirem seus projetos de digitalização. Considerando o acima, a LDA pode não ser suficientemente balanceada com direitos humanos e constitucionais em jogo ao não autorizar a digitalização de obras para preservação e acesso à cultura.⁷

Para além da falta de reconhecimento expresso das obras órfãs e da insuficiência das limitações previstas na LDA, um fator adicional de complexidade na legislação autoral é a possibilidade de confusão entre conceitos relacionados a obras anônimas e de domínio público (Westenberger, 2017).

Um primeiro problema reside na definição de “obra anônima” contida no art. 5, VIII, b) da LDA, que estabelece dois cenários distintos, a saber: “quando não se indica o nome do autor”, (i) “por sua vontade” ou (ii) “por ser desconhecido”. Apesar de introduzir duas hipóteses para o reconhecimento de uma obra como anônima, a lei não fornece detalhes sobre cada cenário, se limitando a estabelecer “um regramento distinto para o caso em que ‘o autor se dá a conhecer’, referindo-se aparentemente aos autores que não quiseram, no passado, ter seus nomes atribuídos” (Valente & Castanheira de Freitas 2017, p. 63) (Valente & Castanheira de Freitas 2017; Westenberger 2017; Valente & Paravin 2020).

E nos casos em que o autor é desconhecido?

Neste ponto, é adicionada uma camada de complexidade ao considerarmos o conteúdo do art. 45 da LDA, transcrito abaixo:

Art. 45. Além das obras em relação às quais decorreu o prazo de proteção aos direitos patrimoniais, pertencem ao domínio público: I - as de autores falecidos que não tenham deixado sucessores; II - as de autor desconhecido, ressalvada a proteção legal aos conhecimentos étnicos e tradicionais.

Assim, quando o autor é desconhecido, estaria a obra em domínio público (art. 45, II) ou seria uma obra anônima? (art. 5, VIII, b) Como, e quando, podemos afirmar

⁶ Em Brasil (2011): “II - Necessidade de interpretação sistemática e teleológica do enunciado normativo do art. 46 da Lei n. 9610/98 à luz das limitações estabelecidas pela própria lei especial, assegurando a tutela de direitos fundamentais e princípios constitucionais em colisão com os direitos do autor, como a intimidade, a vida privada, a cultura, a educação e a religião. III - O âmbito efetivo de proteção do direito à propriedade autoral (art. 5º, XXVII, da CF) surge somente após a consideração das restrições e limitações a ele opostas, devendo ser consideradas, como tais, as resultantes do rol exemplificativo extraído dos enunciados dos artigos 46, 47 e 48 da Lei 9.610/98, interpretadas e aplicadas de acordo com os direitos fundamentais”.

⁷ Tradução livre. Texto original em Westenberger (2017, pp.10-11).

que um autor é realmente desconhecido?

Ademais, o que acontece em hipóteses em que o titular de direitos – e não o autor – é desconhecido? Como destacado por Valente & Castanheira de Freitas (2017, p. 63): “um primeiro ponto a gerar insegurança é que não há qualquer regramento para o caso em que os detentores de direito são desconhecidos”. Isso também poderia dificultar a possibilidade de enquadramento das obras órfãs nessas categorias (Westenberger, 2017).

A falta de clareza no texto legal gera ainda mais incertezas para instituições cuja missão envolve o uso e a difusão de bens culturais.

2.2.2. Propostas para a regulamentação das obras órfãs no Brasil

Até hoje, diversas propostas para a regulamentação das obras órfãs foram apresentadas, tanto no âmbito do Poder Legislativo quanto na literatura especializada. Entre elas, destaca-se a formulação de Barbosa (2008, pp. 404-405), transcrita a seguir, que aborda boa parte dos problemas já mencionados neste artigo, incluindo, mas não se limitando, à adoção de terminologia e procedimento de busca razoável e de boa-fé, à publicização do interesse no uso da obra, e à restrição da remuneração aos usos comerciais:

Art. 45-A - O interessado na exploração de obra de que não se saiba o titular, após tentar, de boa fé e através dos meios razoavelmente disponíveis, determinar a quem cabe dar a autorização prevista no art. 29:

I - solicitará ao órgão de registro designado na forma do art. 17 da Lei 5.998/73 que consigne seu interesse em assento específico, para efeitos de publicidade, procedendo-se conforme dispuser o regulamento;

II - Após noventa dias da publicidade prevista no inciso anterior, poderá iniciar à exploração nos termos deste artigo.

§ 1º. - A exploração da obra a que se refere o caput, efetuada pelo interessado que tiver notificado sua intenção de explorar, não configurará ilícito penal, nem fará incidir as sanções civis do Título VII desta Lei, enquanto se mantiver em boa fé.

§ 2º. - Aplicar-se-á também o regime deste artigo aos casos previstos no art.40, e ao autor desconhecido referido no art.45, II, quando o interessado na exploração optar pela notificação de sua intenção de explorar.

§ 3º - A exploração efetuada na forma deste artigo, em relação a obra que deixou de ser inédita há mais de cinquenta anos, só será obstada por decisão judicial transitada em julgado.

§ 4º. - Ao titular que suscitar seus direitos em face de obra explorada na forma deste artigo será assegurada justa remuneração, nos termos do art. 57, por quem dela tenha feito uso comercial, ressalvados os direitos adquiridos por terceiros, inclusive o acesso do público às obras derivadas.

§ 5º. - O órgão a quem couber o assento, no caso de fundada dúvida quanto à satisfação dos requisitos do caput, poderá fazer as exigências previstas no regulamento, ou submeter a questão ao Juiz competente, aplicando-se o art. 156 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973

No que diz respeito aos Projetos de Lei, este artigo faz referência tanto àqueles que tratam, de forma mais ampla, dos usos de interesse de museus e instituições similares quanto às iniciativas que abordam especificamente a questão das obras órfãs.

Um exemplo de proposta que prevê uma limitação mais abrangente para usos de interesse dos museus pode ser observado no Projeto de Lei 3133/2012, de autoria do Deputado Nazareno Fonteles, da Câmara dos Deputados, que propõe novas limitações aos direitos autorais. As limitações ali propostas compreendem a “reprodução necessária à conservação, preservação e arquivamento de qualquer obra” e também de “conteúdo online publicamente disponível em websites” desde que (i) sem fins comerciais e (ii) realizadas “por bibliotecas, arquivos, centros de documentação, museus, cinematecas e demais instituições museológicas, na medida justificada para atender aos seus fins” (Brasil, 2012, art. 46, XIII, XIV). Também é proposta uma limitação que autoriza as instituições acima referenciadas a comunicar e colocar à disposição do público, “no interior de suas instalações ou por meio de suas redes fechadas de informática”, obras que integrem as suas coleções e acervos, para fins de “pesquisa, investigação ou estudo, por qualquer meio ou processo” (Brasil, 2012, art. 46, XVII).

No PL 3133/2012, é apresentado um sistema de licenças não voluntárias e não exclusivas para casos de interesse da ciência, cultura, educação e informação (Brasil, 2012, art. 52-B). Para os objetivos deste artigo, cumpre destacar a hipótese do inciso III, que trata das situações em que não é possível “obter a autorização para a exploração de obra que presumivelmente não tenha ingressado em domínio público, pela impossibilidade de se identificar ou localizar o seu autor ou titular”.

Embora seja uma iniciativa relevante, a proposta apresenta oportunidades de melhora, uma vez que as licenças não abarcariam os programas de computador (Brasil, 2012, art. 52-B, §8), e que, em um primeiro momento, estariam todas sujeitas a remuneração (Brasil, 2012, art. 52-B, §2), o que poderia acabar por inviabilizar determinados usos. Conforme relatado por Westenberger (2017), a redação foi alterada para incluir o art. 52-C que trataria especificamente das obras órfãs, prevendo um procedimento de “busca razoável e de boa-fé” e removendo algumas restrições constantes do texto anterior. Também foi ressaltado pela autora que tal mecanismo de licenciamento poderia ser implementado adicionalmente às limitações propostas no art. 46 (Westenberger, 2017).

Ainda em 2012, foi apresentado o Projeto de Lei n. 465/2012, de autoria do Senador Valdir Raupp, propondo diversas alterações no texto da LDA, dentre elas a inclusão de um art. 52-B, com a seguinte redação:

Art. 52-B. Se o titular da obra não for identificável, poderá qualquer interessado, perante a autoridade administrativa ou judicial competente, obter a licença compulsória de direitos de uso e de exploração da obra, em caráter oneroso, sem exclusividade e limitada ao fim proposto, desde que comprove haver empregado todos os meios razoáveis para identificar o titular e obter a autorização prévia necessária.

Embora busque enfrentar a complexa questão do uso de obras órfãs, a proposta carece de maior detalhamento em relação a alguns pontos fundamentais. Em primeiro lugar, trata apenas da hipótese em que “o titular da obra não for identificável”. No entanto, o que ocorre nos casos em que o titular é identificado, mas não pode ser localizado? O texto também poderia restringir a onerosidade da licença apenas aos casos em que a finalidade do uso for comercial, isentando de pagamento os usos voltados ao interesse público, como aqueles para fins educativos, de pesquisa ou de caráter privado, por exemplo. Por fim, outro ponto que levanta questionamentos é a indeterminação da expressão “todos os meios razoáveis”, que não apresenta critérios ou parâmetros claros a serem adotados, expondo o interessado ao risco de uma interpretação excessivamente rígida, potencialmente inviabilizando o uso pretendido.

O Projeto de Lei n. 2370/2019, de autoria da Deputada Jandira Feghali, propôs alterações substanciais na legislação autoral, incluindo mudanças de interesse para museus, como a proposta de criação de limitações específicas para essas instituições e similares.

De forma semelhante ao PL 3133/2012, é proposta uma limitação para viabilizar que “bibliotecas, arquivos, centros de documentação, museus, cinematecas e demais instituições museológicas oficialmente reconhecidas” possam realizar a “reprodução necessária à conservação, à preservação e ao arquivamento de qualquer obra, sem intuito de lucro, desde que realizada para, na medida justificada pelo fim a atingir” (Brasil, 2019, art. 46, XIII). Também é proposta uma limitação para permitir a comunicação e disponibilização de obras dos acervos das instituições mencionadas. No entanto, a limitação prevista no PL 2370/2019 acaba restringindo o escopo dos usos permitidos na proposta anterior, pois: (i) não inclui a possibilidade de usos para fins de investigação; (ii) limita o número de acessos à quantidade de exemplares ou licenças disponíveis na instituição (com duas exceções); e (iii) proíbe expressamente “a duplicação, gravação, impressão ou qualquer outra forma de reprodução” (Brasil 2019, art. 46, XVI).

Também é incluído um item específico para tratar de obras órfãs, embora sem utilizar esse termo. Assim como no PL 3133/2012, é proposto um sistema baseado em licenças, desta vez concedidas em ato do Ministro da Cultura (Brasil, 2019, art. 52-E). As restrições comentadas acima a respeito da exclusão dos programas de computador (Brasil, 2019, art. 52-E, § 8) e a necessidade de remuneração (Brasil, 2019, art. 52-E, §§ 3º e 4º) também aparecem nesta proposta. Destaca-se a inclusão, sem maior detalhamento, da obrigação de comprovar a realização de um processo de “busca razoável e de boa-fé pelo autor ou titular, quando identificável” ou de apresentar “provas da impossibilidade de identificá-lo” (Brasil, 2019, art. 52-E, § 2º, I).

Por fim, merece menção o recente Projeto de Lei n. 4007/2020, de autoria do Senador Chico Rodrigues, que propõe a inclusão de um inciso IX ao art. 46 da Lei de Direitos Autorais (Lei n. 9.610/98) com a seguinte redação:

IX – a utilização, por museus, de imagens das obras protegidas por direitos autorais sob sua guarda, em todas as mídias e suportes existentes ou que venham a ser criados, em ações educativo-culturais, de difusão, de acessibilidade, de inclusão, e de sustentabilidade econômica, desenvolvidas no âmbito dos museus.

Apesar de não mencionar expressamente as obras órfãs no texto da limitação, a justificativa do PL deixa claro que elas estariam abrangidas pelos usos livres ali autorizados, “ampliando significativamente as possibilidades de divulgação do patrimônio cultural” (Brasil, 2020).

III. OBRAS ÓRFÃS E A NECESSIDADE DE REFORMA NA LEGISLAÇÃO AUTORAL

Conforme mencionado anteriormente, as incertezas jurídicas relacionadas ao uso de obras órfãs têm consequências que vão muito além dos interesses privados. O problema das obras órfãs e seu impacto no interesse público, seja na esfera cultural, social ou econômica, são amplamente documentados na literatura (Barbosa, 2008; Hansen, 2012).

Neste item, serão apresentadas algumas contribuições tanto para a reforma legislativa quanto para ações no âmbito do Poder Executivo, visando não apenas abordar a questão das obras órfãs, mas também outras atividades conduzidas por museus no cumprimento de sua missão institucional. Considerando o escopo deste

artigo, não foram analisados outros usos, como aqueles realizados por entes privados com fins lucrativos. Por exigirem tratamento específico — especialmente no que se refere à necessidade de um regime de remuneração que contemple a possibilidade de o autor ou titular surgir posteriormente—, esses usos devem ser objeto de estudos futuros.

3.1. PROPOSTAS DE REFORMA LEGISLATIVA

3.1.1. Ampliação das limitações aos direitos autorais

A primeira recomendação é que a LDA seja revisitada não apenas para a inclusão de um dispositivo específico sobre obras órfãs, mas também para a consideração de outras alterações essenciais ao enfrentamento desse tema e de outras questões relevantes para instituições de interesse público.

Um exemplo seria a revisão do art. 46 da LDA para incluir limitações capazes de permitir que instituições como museus, bibliotecas, arquivos, centros de documentação, e demais instituições museológicas e/ou afins, conduzam os usos necessários para o cumprimento de sua missão institucional. Por "usos necessários para o cumprimento de sua missão institucional", devem ser considerados aqueles voltados à preservação, restauro, ações educativas, ações culturais, pesquisa, acesso à informação, bem como aqueles necessários para a manutenção dos museus, viabilização de suas atividades, e demais medidas para promover o acesso e difusão de bens culturais.

Na hipótese de inclusão de uma nova limitação aos direitos autorais — seja para finalidades mais amplas ou especificamente para os usos necessários de obras órfãs —, é essencial que sua redação adote a expressão "usos" e não restrinja a aplicação a uma única modalidade de utilização (como a reprodução, por exemplo). Dessa forma, a limitação abrangeria as diferentes formas de utilização da obra órfã para fins alinhados ao cumprimento da missão institucional. Além disso, caso sejam contempladas atividades como as mencionadas anteriormente no contexto da missão institucional, deve-se esclarecer que tais usos não estarão sujeitos a qualquer remuneração, conforme ocorre com outras limitações previstas na legislação.

3.1.2. Inclusão de dispositivos específicos para obras órfãs

No que tange aos dispositivos especificamente voltados ao uso de obras consideradas órfãs, independentemente do sistema adotado no Brasil — seja ele baseado em licenciamento ou em limitações —, é essencial que determinados aspectos não sejam negligenciados.

O primeiro deles diz respeito à própria caracterização das obras órfãs. Qualquer eventual alteração no artigo 5º da LDA — ou em outro dispositivo que venha a definir os conceitos-chave da lei — deverá estabelecer uma definição que contemple as diversas situações em que uma obra pode ser considerada órfã. Adicionalmente, deve-se esclarecer se esse conceito também abarcaria obras não publicadas, caso em que cuidados adicionais seriam necessários no que se refere à privacidade e aos direitos morais, por exemplo (De Beer & Bouchard, 2009).

Caso seja adotado um processo de "busca razoável e de boa-fé", é essencial que ele não se torne excessivamente oneroso a ponto de inviabilizar o uso da obra, comprometendo, assim, a efetividade do próprio mecanismo. Sem a pretensão de exaurir os elementos que devem ser considerados, é fundamental que, se um eventual processo estabelecer uma lista obrigatória de fontes a serem pesquisadas, estas sejam acessíveis gratuitamente e online. Além disso, caso o número de fontes seja significativo, deve-se prever uma distinção entre fontes opcionais e obrigatórias, bem como sua categorização conforme o tipo de obra (ver, por exemplo, Favale *et al.*, 2013; Schroff, Favale & Bertoni, 2017).

Caso seja adotado o requisito de publicização do interesse da instituição em utilizar uma obra considerada órfã, é essencial que esse procedimento não se torne um obstáculo à sua efetivação. Assim como no caso da lista de referências, a exigência de publicização não deve impor obrigações excessivamente onerosas, como a necessidade de publicação em jornais de grande circulação, que poderiam gerar custos elevados e, conseqüentemente, inviabilizar o processo.

3.1.3. Revisão do conceito de "obras anônimas"

Como já ressaltado na literatura, uma eventual reforma da legislação autoral deve contemplar a reavaliação dos conceitos de obras anônimas, a fim de evitar ambigüidades terminológicas na regulação das obras consideradas órfãs. Neste sentido, compartilhamos a recomendação de Westenberger (2017, p.14):

As sugestões neste sentido são de redefinir "obras anônimas", a fim de remover 'obras de autoria desconhecida' de sua definição; esclarecer que, caso aquele que publique obras anônimas não possa ser identificado ou localizado, essas obras também poderão ser consideradas obras órfãs; e esclarecer e renomear as obras de "autoria desconhecida" pertencentes ao domínio público nos termos do artigo 45, II.⁸

3.2. MEDIDAS INSTITUCIONAIS E ADMINISTRATIVAS

As recomendações acima levantam outra questão que, embora não esteja diretamente relacionada a uma alteração no texto legal, é central para o tema: a criação de uma base de dados nacional para compilar informações a respeito de obras órfãs, a exemplo do que já ocorre em outras jurisdições. Essas informações seriam benéficas não apenas para instituições interessadas no uso de obras órfãs, mas também para autores e titulares, que poderiam identificar suas obras e localizar eventuais instituições/organizações que as estejam utilizando.

Por fim, recomenda-se a designação de um órgão especializado e competente para atuar em questões decorrentes das recomendações apresentadas acima, incluindo, mas não se limitando a: proposição de critérios para a definição do valor das licenças para usos comerciais, caso seja adotado um sistema de licenciamento; criação e administração de uma eventual base de dados sobre obras órfãs; e compartilhamento de boas práticas, diretrizes e fontes de pesquisa para diferentes tipos de obras, fornecendo suporte a um eventual processo de busca razoável e de boa-fé.

CONCLUSÃO

A ausência de uma regulamentação adequada para lidar as obras órfãs prejudica não apenas as instituições, que ficam sem a segurança jurídica necessária para cumprir sua missão institucional, mas também a sociedade como um todo, gerando impactos negativos nos âmbitos social, cultural e econômico. Como resumido por Ahmed e Al-Salihi (2019, p.435) "se a questão das obras órfãs não for enfrentada, uma obra não é utilizada nem pelo proprietário nem pelo usuário, criando um cenário de 'perde-perde'".⁹

Dessa forma, a reforma da LDA é importante e necessária. Ganham as instituições que podem finalmente conduzir os usos necessários para o cumprimento de sua missão institucional com segurança jurídica (Ahmed & Al-Salihi 2019). Ganha o público, que passa a ter acesso a bens culturais que antes estavam inacessíveis, beneficiando-se do enriquecimento cultural (Hansen 2013 apud Ahmed & Al-Salihi 2019; Ahmed & Al-Salihi 2019), além de usufruir dos benefícios econômicos advindos

⁸ Tradução livre. Texto original em Westenberger (2017, p.14).

⁹ Tradução livre. Texto original em Ahmed e Al-Salihi (2019, p.435).

da maior circulação de obras e da possibilidade de criação de obras derivadas (Barbosa, 2008). Por fim, e não menos importante, ganham os autores e titulares, uma vez que essa regulação pode viabilizar a circulação de suas obras, facilitar a sua identificação e, potencialmente, gerar receitas que dificilmente existiriam devido à falta de acesso e disseminação dessas obras (De Beer & Bouchard, 2009; Ahmed & Al-Salihi, 2019).

REFERÊNCIAS

AHMED, Bzhar Abdullah, AL-SALIHI, Kameran Hussein, 2019. Proliferation of the problem of orphan works across the world. *J World Intellect Prop.* 2019. Vol. 22, n. 5-6. p.419-439. [Acesso em 12 março 2025]. <https://doi.org/10.1111/jwip.12135>. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/jwip.12135>.

ARIENTE, Eduardo Altomare. 2016. A regulação jurídica das obras órfãs: legislação, políticas institucionais e efetividade. Em: Anais do X CODAIP: 2016, Curitiba, Brasil. [Acesso em 12 março 2025]. ISSN: 2178-745X. Disponível em: https://gedai.ufpr.br/wp-content/uploads/2017/01/XCODAIP_Anais_e-book_1.compressed.pdf.

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. (1948). Declaração Universal dos Direitos Humanos (217 [III] A). Paris.

AUSTRALIAN GOVERNMENT. *The Orphan Works Problem*, [s.d.] [Acesso em 12 março 2025]. Disponível em: <https://www.alrc.gov.au/publication/copyright-and-the-digital-economy-alrc-report-122/13-orphan-works/the-orphan-works-problem/#:~:text=However%2C%20anecdotal%20evidence%20received%20from,orphan%20works%20or%20copyright%20register>.

BARBOSA, Denis Borges Barbosa, *Domínio Público e Obras Órfãs*, 2008 [Acesso em 12 março 2025]. Disponível em: https://www.dbba.com.br/wp-content/uploads/tecnologia_a_cultura.pdf.

BENHAMOU, Yaniv. *Revised Report on Copyright Practices and Challenges of Museums*. Genebra: Standing Committee on Copyright and Related Rights. Thirty-Eight Session, 2019 [Acesso em 12 março 2025]. Disponível em: https://www.wipo.int/edocs/mdocs/copyright/en/sccr_38/sccr_38_5.pdf.

BONAN, Olivia, FERREIRA, Renata. *Obras órfãs: O que fazer quando não conheço o autor?* Instituto IDEA, 2024 [Acesso em 12 março 2025]. Disponível em: <https://institutodea.com/artigo/obras-orfas-o-que-fazer-quando-nao-conheco-o-autor/>.

BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei n 2.370, de 2019. Altera os arts. 1º, 2º, 4º, 5º, 7º, 8º, 9º, 15,16, 17, 19, 20, 24, 25, 28, 29, 30, 36, 37, 38, 39, 41, 44, 45, 46, 48, 49, 50, 51, 53, 68, 77, 78, 79, 81, 86, 90, 95, 96, 97, 100-B, 101, 102, 103, 107, 108 e 109 e acrescenta os arts. 30-A, 52-A, 52-B, 52-C, 52-D, 52-E, 61-A, 67-A, 85-A, 88-A, 88-B, 88-C, 99-C, 99-D, 110-A, 110-B, 110-C, 110-D, 110-E, 110-F, 110-G, 110-H, 110-I, 110-J, 110-K, 110-L, 111-A, 111-B, 113-A e 113-B na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais. Dep. Jandira Feghali. 2019.

BRASIL, CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei n 3.133/2012. Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que "altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências". Dep. Nazareno Fonteles. 2012.

BRASIL, SENADO FEDERAL. Projeto de Lei nº 4007, de 2020, Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para prever a não ofensa aos direitos autorais do uso de imagens de obras por museus. Sen. Chico Rodrigues. 2020.

BRASIL, SENADO FEDERAL. Projeto de Lei do Senado nº 465, de 2012, Altera os arts. 17, 21, 24, 26, 38, 46 e 109, acrescenta arts. 52-A, 52-B e 111-A, e revoga o § 2º do art. 50, todos da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para revisar aspectos diversos da Lei de Direitos Autorais. Dep. Valdir Raupp. 2012.

BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial do STJ nº 964.404 – ES (2007/0144450-5). Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, 15 de março de 2011.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF.

BRASIL. Decreto No 591, de 6 de Julho de 1992. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Brasília, DF.

BRASIL. Lei Nº 9.610 , de 19 de Fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília, DF.

CANADÁ. Copyright Act (R.S.C., 1985, c. C-42), amended up to April 27, 2023 [Acesso em 12 março 2025]. Disponível em: <https://www.wipo.int/wipolex/en/legislation/details/22439>.

CANADÁ. *Copyright Board Canada*, [s.d.] [Acesso 12 março 2025]. Disponível em: <https://www.cb-cda.gc.ca/en/unlocatable-owners/general-information>.

CORÉIA DO SUL. Decreto Presidencial n. 23721, 2012 [Acesso em 12 março 2025]. Disponível em: https://elaw.klri.re.kr/eng_service/lawView.do?hseq=28794&lang=ENG.

CORÉIA DO SUL. Lei n. 12137 (Lei de Direitos Autorais), 2013 [Acesso em 12 março 2025]. Disponível em: https://elaw.klri.re.kr/eng_service/lawView.do?lang=ENG&hseq=32626.

DATYSOC. *Flexibilidades al derecho de autor en América Latina*, 2023 [Acesso em 12 março 2025]. Disponível em: <https://flexibilidades.datysoc.org/mapa>.

DE BEER, Jeremy, BOUCHARD, Mario. *Canada's "Orphan Works" Regime: Unlocatable Copyright Owners and the Copyright Board*, 2009 [Acesso em 12 março 2025]. Disponível em: https://cda-cb.gc.ca/sites/default/files/inline-files/2010-11-19-newstudy_3.pdf.

DIAZ CHARQUERO, Patricia, 2022. Derecho de autor y acceso al conocimiento en América Latina. Base de datos sobre excepciones al derecho de autor y escenarios que evidencian el atraso normativo. *Infor Montevideo*. 2022. Vol. 27, n.1, p. 55–76. [Acesso em 12 março 2025]. DOI 10.35643/info.27.1.11. Disponível em: <https://doi.org/10.35643/info.27.1.11>.

EIFL. *The European Orphan Works Directive: An EIFL Guide*, 2014. [Acesso em 12 março 2025]. Disponível em: https://www.eifl.net/system/files/resources/201408/eifl-ip_the_european_orphan_works_directive_guide_1.pdf.

FAVALE, Marcella, HOMBERG, Fabian, KRETSCHMER, Martin, MENDIS, Dinusha, SECCHI, Davide. *Copyright, and the Regulation of Orphan Works: A comparative review of seven jurisdictions and a rights clearance simulation*. CREATE Working Paper no. 7. 2013.

HANSEN, David R. *Comments in response to the copyright office's orphan works and mass digitisation notice of inquiry*. 2013.

HANSEN, David R. *Orphan Works: Causes of the Problem*. Berkeley Digital Library Copyright Project White Paper No. 3 2012 [Acesso em 12 março 2025]. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2038068>.

ÍNDIA. The Copyright Act, 1957 (Act No. 14 of 1957, amended up to Act No. 7 of 2017) [Acesso em 12 março 2025]. Disponível em: <https://www.wipo.int/wipolex/en/legislation/details/15814>.

JAPÃO. Copyright Act (Act No. 48 of May 6, 1970, as amended up to January, 1, 2022) [Acesso em 12 março 2025]. Disponível em: <https://www.wipo.int/wipolex/en/legislation/details/21342>.

MAIER, Henrike, 2015. Games as Cultural Heritage: Copyright Challenges for Preserving (Orphan) Video Games in the EU. *JIPITEC*. 2015. Vol.6, p. 120-131. [Acesso em 12 março 2025]. Disponível em: https://www.hiig.de/wp-content/uploads/2015/10/Maier_JIPITEC-2015-120_Games-as-cultural-heritage.pdf.

NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR, COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL. *TIC CULTURA: Pesquisa Sobre o Uso das Tecnologias de Informação e Comunicação nos Equipamentos Culturais Brasileiros*. São Paulo: 2023 [Acesso em 12 Março 2025]. Disponível em: https://www.cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20230621154638/tic_cultura_2022_livro_eletronico.pdf.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL (OMPI), Berne Convention for the Protection of Literary and Artistic Works (as amended on September 28, 1979), 1979 [Acesso em 12 março 2025]. Disponível em: <https://www.wipo.int/wipolex/en/treaties/textdetails/12214>.

PESCHANSKI, João Alexandre, VALENTE, Mariana Giorgetti (coords.), LANA, Alice de Perdigão, TAVARES, Victor Pavarin, SOSTER, Sandra Schmitt. *Guia de análise e licenciamento da Midiateca Capixaba*. Vitória, ES: Wiki Movimento Brasil, 2023 [Acesso em 12 março 2025]. Disponível em: https://upload.wikimedia.org/wikipedia/commons/6/62/Guia_de_an%C3%A1lise_e_licenciamento_da_Midiateca_Capixaba.pdf.

PESSERL, Alexandre, BERNARDES, Marcele Berger. A biblioteca total: Google Book Search e as obras órfãs. Em: Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

PINHEIRO, Luciano Andrade. *Você sabe o que é uma obra órfã?* Migalhas, 2018 [Acesso em 12 março 2025] Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/pi-migalhas/275949/voce-sabe-o-que-e-uma-obra-orfa>.

PORTUGAL. Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85 de 14 de março de 1985, e alterado até ao Decreto-Lei n.º 9/2021 de 29 de janeiro de 2021) [Acesso em 12 março 2025]. Disponível em: <https://wipolex.wipo.int/en/legislation/details/21185>.

SCHROFF, Simone, FAVALE, Marcella, BERTONI, Aura. The Impossible Quest-Problems with Diligent Search for Orphan Works. 2017. *IIC*. 2017. Vol. 48, p. 286-304 [Acesso em 12 março 2025]. DOI 10.1007/s40319-017-0568-z. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s40319-017-0568-z>.

SOCIETY OF AMERICAN ARCHIVISTS. *Orphan Works: Statement of Best Practices*, 2009 [Acesso em 12 março 2025], Disponível em: <https://www2.archivists.org/sites/all/files/OrphanWorks-June2009.pdf>.

UNIÃO EUROPEIA, Diretiva 2012/28/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Outubro de 2012, relativa a determinadas utilizações permitidas de obras órfãs (Texto relevante para efeitos do EEE), L299 (5).

UNIÃO EUROPEIA, *Types of Legislation, European Union* [s.d.] [Acesso em 11 março 2025]. Disponível em: https://european-union.europa.eu/institutions-law-budget/law/types-legislation_en.

URBAN, Jennifer, HANSEN, David, AUFDERHEIDE Patricia, JASZI, Peter, JACOB, Meredith. *Report on Orphan Works Challenges for libraries, archives, and Other memory institutions*. American University. 2013 [Acesso em 12 março 2025]. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1961/socialmediapubs:78>.

VALENTE, Mariana G., CASTANHEIRA DE FREITAS, Bruna. *Manual de direito autoral para museus, arquivos e bibliotecas*. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2017. [Acesso em 12 março 2025]. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/19038/Manual%20de%20direito%20autoral%20para%20museus%2c%20arquivos%20e%20bibliotecas.pdf?sequence=1&isAllowed=y>.

VALENTE, Mariana G., PAVARIN, Victor. PINACOTECA DE SÃO PAULO. *Política de Direito Autoral do Acervo Artístico da Pinacoteca de São Paulo*. São Paulo: Núcleo de Acervo Museológico, 2020 [Acesso em 12 março 2025]. Disponível em: <https://pinacoteca.org.br/pina/acervo/politica-de-direito-autoral/>.

WESTENBERGER, Paula. Digital culture, copyright and the orphan works issue: a view from Brazil. Em: Pedro FORTES, Larissa BORATTI, Andrés Palacios LLERAS and Tom Gerald DALY (eds.). *Law and Policy in Latin America: Transforming Courts, Institutions, and Rights*. Palgrave Macmillan, 2017, p. 293-309. [Acesso em 12 março 2025]. Disponível em: <https://bura.brunel.ac.uk/bitstream/2438/20624/2/FullText.pdf>.

Conflito de interesses: O autor não possui conflito de interesses.

Declaração de disponibilidade de dados da pesquisa: “Todo o conjunto de dados de apoio aos resultados deste estudo foi publicado no próprio artigo”.

Este preprint foi submetido sob as seguintes condições:

- Os autores declaram que estão cientes que são os únicos responsáveis pelo conteúdo do preprint e que o depósito no SciELO Preprints não significa nenhum compromisso de parte do SciELO, exceto sua preservação e disseminação.
- Os autores declaram que os necessários Termos de Consentimento Livre e Esclarecido de participantes ou pacientes na pesquisa foram obtidos e estão descritos no manuscrito, quando aplicável.
- Os autores declaram que a elaboração do manuscrito seguiu as normas éticas de comunicação científica.
- Os autores declaram que os dados, aplicativos e outros conteúdos subjacentes ao manuscrito estão referenciados.
- O manuscrito depositado está no formato PDF.
- Os autores declaram que a pesquisa que deu origem ao manuscrito seguiu as boas práticas éticas e que as necessárias aprovações de comitês de ética de pesquisa, quando aplicável, estão descritas no manuscrito.
- Os autores declaram que uma vez que um manuscrito é postado no servidor SciELO Preprints, o mesmo só poderá ser retirado mediante pedido à Secretaria Editorial do SciELO Preprints, que afixará um aviso de retratação no seu lugar.
- Os autores concordam que o manuscrito aprovado será disponibilizado sob licença [Creative Commons CC-BY](#).
- O autor submissor declara que as contribuições de todos os autores e declaração de conflito de interesses estão incluídas de maneira explícita e em seções específicas do manuscrito.
- Os autores declaram que o manuscrito não foi depositado e/ou disponibilizado previamente em outro servidor de preprints ou publicado em um periódico.
- Caso o manuscrito esteja em processo de avaliação ou sendo preparado para publicação mas ainda não publicado por um periódico, os autores declaram que receberam autorização do periódico para realizar este depósito.
- O autor submissor declara que todos os autores do manuscrito concordam com a submissão ao SciELO Preprints.